

centro de ciências, letras e artes

declarado de «Utilidade Pública» pela Lei Municipal n.º 3422 de 30 de dezembro de 1965, Lei Estadual 9881 de 30 de outubro de 1967
Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (MG) N.º 46.056.081
Isento da tributação do Imposto de Renda N.º 83.000/68/72

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 989
CAIXA POSTAL, 76 - TELEFONE 9-2567
CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, 25 de Outubro de 1974

Prezado Associado:-

REF.: DOAÇÃO À ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA

A Diretoria do Centro de Ciências, Letras e Artes tem a grata satisfação de comunicar-lhe que a referida entidade acha-se devidamente legalizada para a expedição de recibos contábeis e dedutíveis da receita bruta (pessoa física ou jurídica) uma vez que se acha inscrita - no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda - sob o n.º. 46.056.081/0001; no Conselho Nacional de Serviço Social sob o n.º. 242060/73; no INPS, sob o n.º. 21-096-00037-05; no Imposto de Renda - sob o n.º. 83.000/68/72, além de ser considerada de utilidade pública tanto na área estadual quanto na municipal.

Instituição que ao longo de 73 anos vem prestigiando a ciência, cultuando as letras e incentivando a arte, o Centro de Ciências, Letras e Artes, mercê de sua gloriosa tradição, necessita manter o mesmo padrão de utilidade pública que sempre o norteou, para o que - conta com a ajuda de todos.

Face ao exposto, julgamos oportuno lembrar ao prezado associado que toda e qualquer doação destinada por V.Sª. a este - "Centro" não apenas contará com o nosso reconhecimento e gratidão, mas ainda será compensada com a emissão de recibo contábil, na forma da lei.

Contando com o alto espírito de cooperação de V.Sª. subscrevemo-nos,

R e s p e i t o s a m e n t e

A DIRETORIA

Eis a integra do artigo 88, contido no capitulo do Regulamento do Imposto de Renda que trata "Dos abatimentos da renda bruta".

ARTIGO 88 — "Das contribuições e doações" — Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas às instituições filantropicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artisticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I — estar legalmente constituida no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observancia dos estatutos aprovados;

II — haver sido reconhecida de utilidade publica por ato formal de órgão competente da União e dos estados, inclusive do Distrito Federal;

III — publicar semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no periodo anterior;

IV — não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 1.º — A comprovação do efetivo pagamento das contribuições ou doações, previstas neste artigo, será feita com o recibo ou declaração da instituição beneficiada, com firma reconhecida, sem prejuizo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 2.º — As contribuições e doações poderão ser abatidas mesmo quando não comprovadas na forma do paragrafo anterior, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam à autoridade competente, pelo correio e sob registro, ficha de modelo oficial, visada por órgãos do Ministerio Publico, quando as doações forem superiores a... (quantia que será estipulada em janeiro, de acordo com os

indices financeiros atuais), da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Eis, a seguir, um artigo que tambem é util aos doadores:

ARTIGO 89 — "Dos premios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo" — Poderão ser abatidos da renda bruta os premios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou especialização no pais ou no estrangeiro, quando as condições para sua concessão sejam divulgadas com antecedencia, a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e publica inscrição, asseguradas garantias de perfeito julgamento aos inscitos, e desde que os premios ou bolsas sejam concedidos por intermedio de:

a) academias de letras;

b) sociedades de ciencias ou de cultura, inclusive artistica, legalmente constituídas e em funcionamento no pais;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, tecnica ou secundaria, legalmente reconhecidos e autorizados a funcionar no pais;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive de televisão.

Há ainda um terceiro artigo que pode ser de interesse para os contribuintes dispostos a gastos extraordinarios:

ARTIGO 90 — "Das despesas minerais" — Poderão ser abatidas da renda bruta as despesas com prospecção de jazidas mineiras ser abatidas da renditorizada por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geologo habilitado, e vinculada a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, quando sejam certificadas por esse Departamento as despesas efetuadas.